



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER EM PRIMEIRO TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 93 DE 2025

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 93 de 2025, de autoria do nobre Vereador Diego Sanches, que “Institui o programa de vacinação domiciliar para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no município de Belo Horizonte e dá outras providências”, fora recebido no dia 21 de Fevereiro do corrente ano, onde foi inicialmente distribuído à Comissão de Legislação e Justiça, que opinou pela sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, e à Comissão de Saúde e Saneamento, que opinou pela sua aprovação.

Posteriormente, o projeto fora enviado a esta Comissão para emissão de parecer por esta Relatora, nos termos do Art. 52, VIII, “a” e “g”, do Regimento Interno.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO

O Projeto em análise, em síntese, pretende estabelecer o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Belo Horizonte, com o objetivo de garantir a imunização desse grupo de forma acessível e adaptada às suas necessidades específicas, objetivando que estas possam ser vacinadas em seu domicílio, por meio de laudo médico atestando esta necessidade, além de promover campanhas de conscientização para a população sobre o direito à vacinação prioritária em domicílio das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Como justificativa, o nobre autor explana que “[...] Como se sabe, Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) podem apresentar reações sensoriais intensificadas (hipersensibilidade) ou diminuídas (hipossensibilidade) a estímulos ambientais, o que pode impactar significativamente suas rotinas e acessibilidade a serviços de saúde. A hipersensibilidade pode gerar desconforto extremo a sons altos, luzes brilhantes, toques leves, odores fortes e certas texturas alimentares, enquanto a hipossensibilidade pode levar à busca por estímulos mais intensos, como pressão física ou movimentos repetitivos. Essas particularidades tornam ambientes hospitalares e postos de vacinação altamente desafiadores para muitas pessoas com TEA, justificando a necessidade da vacinação domiciliar como uma alternativa para garantir um atendimento humanizado e acessível, reduzindo o risco de crises e assegurando a imunização desse grupo [...]”



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, VIII, "a" e "g", do Regimento Interno.

A Constituição da República é inequívoca em estabelecer que é dever do Poder Público a criação de programas de atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, conforme preconiza o seu Art. 227, § 1º, II, sendo que, por sua vez, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/08 e recepcionada como Emenda à Constituição, por força do Art. 5º, § 3º, da CR/88, estabelece em seu Artigo 25, b, que os Estados Partes propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei Federal nº 8.069/90, é claro ao estabelecer que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, e que os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer natureza.

Neste sentido, tendo em vista os desafios que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) possuem em efetivar os seus direitos estabelecidos na legislação, e que a vacinação é um instrumento importante de erradicação de inúmeras doenças que, em décadas passadas, vitimaram milhões de pessoas, como o sarampo, a poliomielite, a varíola, dentre outras, o projeto está em consonância com o que prevê a Constituição da República, os tratados internacionais atinentes ao tema, bem como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15) e o ECA, razão pela qual manifesto favoravelmente a presente proposição.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 93 de 2025.**

Belo Horizonte, 16 de Maio de 2025.

Assinado de forma digital por
ELIZETE LOIDE GONCALVES
TAVARES:04841792686

Vereadora **Loide Gonçalves**
Relatora - MDB/MG